

AO PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO E CONTRATOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90013/2024

Processo nº: 23034.000023/2024-16

QUALIFICAR – GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.752.792/0001-01, já devidamente qualificada nos autos do pregão supra, vem, a presença de Vossa Senhoria, fundamento no item 11 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do i. Pregoeiro, que habilitou a empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.510.654/0004-21, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

A) DA TEMPESTIVIDADE

01. Conforme se observa no chat do certame, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso em 02/01/2025 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo de 3 (três) dias, previsto no item 11.2 do edital, se iniciou em 03/01/2025 (sexta-feira) e se encerrará em 07/01/2025 (terça-feira). Assim, tempestivo o presente recurso administrativo.

B) DOS FATOS

02. Trata-se de certame na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

03. Tratasse de uma licitação que foi dividida em 11 itens em grupo único, com quantidade de profissionais e salários fixados no Edital.

04. Na fase de habilitação, foi desclassificada 1 (uma) empresa licitante, sendo aceita e habilitada a proposta da empresa ALGAR TI CONSULTORIA, a qual, conforme será detalhado, deixou de observar as regras previstas em edital, e mesmo assim, restou habilitada, a qual, de igual modo, não agiu de forma isonômica e deixou de observar as disposições do edital e os pontos suscitados na fase de esclarecimentos, sendo de rigor a reforma da decisão, e desclassificação da empresa Recorrida.



C) DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

05. Conforme mencionado no parágrafo acima a parte recorrente entende que a proposta apresentada pela empresa ALGAR fere frontalmente os termos do edital. Senão vejamos de maneira detalhada.

06. Analisando o procedimento foi possível constatar que durante a fase de pedidos de esclarecimento uma das licitantes apresentou o seguinte questionamento:

“As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%). Nossa entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?”

07. Ato contínuo esta comissão através do pregoeiro esclareceu:

“O reequilíbrio econômico-financeira dos contratos é um ajuste contratual que é realizado quando o contrato é prejudicado por eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

No presente caso, por se tratar de algo previsível e de consequências calculáveis, haja vista a projeção já estar inserta e de conhecimento prévio na Lei nº 14.973/2024, as empresas



beneficiadas com a desoneração devem considerar o término do benefício, bem como suas alterações, ao elaborarem as suas propostas.

Portanto, a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já se trata de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.”

08. Ora, analisando detidamente a planilha e proposta de custos apresentada pela empresa em 09.12.2024 é possível constatar que a empresa considerou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de acordo com o Art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

09. Contudo, em que pese a norma na época prever a desoneração até 31.12.2027, já era de conhecimento público que esta norma perderia sua vigência em 22 dias. Sendo que o novo texto editado pela Lei 14.973/2024 alterou a data de 2027 para 31.12.2024.

10. Se considerarmos que o contrato será assinado em 2025 e que, segundo a legislação vigente, em 2025 a CPRB será de 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e a CPP será de 25% da alíquota (20% x 25% = 5%), a proposta enviada pela licitante está em desacordo com as normas vigentes, uma vez que não reflete a correta aplicação da alíquota para o ano de 2025.

11. Com isso, a proposta apresentada pela empresa ALGAR não incorpora as modificações impostas pela Lei nº 14.973/2024, e logo não deve ser aceita como está. Isto porque sua planilha de custos não considera o impacto das novas alíquotas previdenciárias, as quais afetam diretamente os custos do contrato, tornando-o inexequível.

12. Nesse sentido, importante ressaltar que a declaração apresentada pela empresa em atendimento ao item 5.3 não guardam relação com a realidade. Isto porque diferentemente do que afirma a empresa NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NO PREÇO todas as despesas diretas e indiretas.

13. Com isso, a proposta e a declaração apresentada pela licitante foi válida por apenas 22 dias e não os 60 dias declarados como exigidos no item 5.9 do edital.

C) PEDIDOS

14. Diante todo o exposto, requer:

a) o recebimento e o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que, no juízo de retratação, seja desclassificada a Recorrida;

b) No caso de manutenção da decisão Recorrida, requer o encaminhamento para autoridade superior, para nova apreciação, nos termos do item 11.5 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Brasília/DF, 07 de janeiro de 2025

Maria Luísa M. de Araújo

QualificarTi e Serviços Terceirizados

Maria Luísa Maia de Araújo
Representante legal





QualificarTi



qualificarti.com.br



atendimento@qualificarti.com.br



+ 55 (61) 3202 - 3002